



REVOGADO PELO INSTRUTIVO N.º 4/94 DE 22.04.94

INSTRUTIVO Nº. 04/93

ASSUNTO: POLITICA CAMBIAL
OPERAÇÕES DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES
Operações de Invisíveis Correntes

Através do Aviso n.º. 04/93, de 13/ABR/93 foi instituída a taxa de câmbio oficial que deve ser praticada nas operações com o exterior.

Considerando ser necessário estabelecer mecanismos cambiais que permitam a realização de operações em moeda estrangeira e beneficiar assim aqueles agentes que não têm acesso As dotações do Orçamento cambial, tal como e determinado no Aviso n.º. 08/93 27 de Maio de 1993, que institui o mercado de câmbio de taxa flutuantes:

No uso da competência que me e conferida pela Lei Orgânica do Banco Nacional de Angola.

DETERMINO:

ARTIGO 1º **VENDA DE DIVISAS**

- 1 - É permitido ás instituições autorizadas a operar no mercado de câmbios a realizar, sem qualquer autorização previa do Banco Central, as operações de invisíveis correntes de venda de moeda estrangeira que abaixo se indicam e solicitadas por entidades não orçamentadas.
- 2 - A taxa de câmbio a praticar por essas instituições será uma taxa de câmbio próxima da praticada no mercado paralelo de divisas, e será definida pelo Banco Central.
- 3 - Para essas operações serão fixado, para cada banco comercial, um limite de posição cambial para cada uma das rubricas que abaixo se discriminam, que deverá ser repostado semanalmente, após justificação das operações realizadas na semana anterior.

PARA FINS EDUCACIONAIS, CIENTIFICOS OU CULTURAIIS

- 1 - Venda de moeda estrangeira destinada a remessas mensais no valor equivalente a ate USD 2.500,00 (dois mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) , para manutenção de pessoas singulares domiciliadas no Pais que se encontrem no exterior



pelo prazo máximo de 90 dias, cumprindo programas de natureza educacional, científico ou cultural.

- 2 - As operações previstas neste título são realizadas mediante a apresentação pelo comprador das divisas, de documento que comprove o objectivo da viagem, a duração do evento e declaração que ateste a não realização da mesma operação noutras instituições de crédito.
- 3 - O valor respeitante ao primeiro mês de estadia no exterior poderá ser adquirido antes do embarque, dependendo das mensalidades seguintes, da apresentação pelo representante do interessado, de documento indicando o estabelecimento onde se realiza o programa de estudos, atestando a frequência.
- 4 - Constatada a efectivação de mais do que uma remessa da espécie, num mesmo período em favor de um mesmo beneficiário no exterior, ou em valor superior ao previsto no número 1, responsabilizam-se os respectivos remetentes, perante o Banco Central, pelas providências necessárias ao retorno ao país do valor transferido em excesso.
- 5 - Os documentos a que se referem os números anteriores compõem o dossier da operação de câmbio e serão mantidos em arquivo pela instituição pelo prazo que vier a ser estabelecido.

PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

- 1 - Venda de moeda estrangeira destinada á cobertura de gastos médico-hospitalares no exterior até USD 5.000.00 e adicionalmente o montante previsto para viajantes.
- 2 - As operações referidas no n.º. anterior são realizadas mediante:
 - a) apresentação de atestado médico elaborado por entidade médica autorizada a exercer actividade no país, recomendando tratamento medico hospitalar no exterior, e indicando o nome da doença ou o seu código menciona .
 - b) declaração do medico ou clinica do exterior onde se vai realizar o tratamento, exceptuados os casos de reconhecida urgência.
- 3 - Observando o limite a que se refere o n.º. 1 fica permitida, também, a venda de câmbio para ressarcimento de despesas com tratamento já realizado, por ordem de pagamento directamente a favor da instituição ou do medico prestador da assistência no exterior, mediante apresentação de factura ou nota de debito, na qual deverão ser averbados os seguintes dados:
 - número da ficha de venda do câmbio
 - data da venda e o valor em moeda estrangeira
 - nome e praça da instituição credenciada



- 4 - Os documentos comprovativos das despesas medicohospitalares deverão ser apresentados ao banco dentro de 60 dias após o regresso do beneficiário ao país, sob pena de sanção nos termos da lei e de proibição de realização da nova transferência.

PARA VIAJANTES

- 1 - A venda de moeda estrangeira a viajantes até ao valor equivalente a USD 3.000,00, por pessoa e por viagem, mediante apresentação de prova de embarque (passaporte com visto de entrada no país a visitar e bilhete de passagem).
- 2 - No acto da operação a instituição operadora deve:
 - exigir a presença do viajante ou, nos casos de comprovada incapacidade, do seu representante legal.
 - comprovar, pelo visto de entrada no país visitado, a realização da viagem referente à venda anterior.
 - anexar, nos casos de venda a representante legal, cópia do instrumento que atribui poderes ao representante para realizar a operação ou no caso da representação de filhos menores, a cédula de nascimento, bilhete de identidade ou certidão de nascimento respectiva.
- 3 - É proibida a entrega ou cessão, pela instituição, de cheques de viagem, fichas de venda ou de compra e outros formulários de seu uso, a qualquer intermediário entre o vendedor e o comprador.
- 4 - Aos residentes no exterior, aquando da saída do território nacional, é permitida a aquisição de até 50% (cinquenta por cento) do valor da venda efectuada à instituição, mediante apresentação da respectiva ficha.

Após a sua utilização, a referida ficha será devolvida ao cliente com inscrição "INUTILIZADA PARA FINS DE RECOMPRA", expressa entre dois traços diagonais e paralelos.

PARA NEGÓCIOS, SERVIÇOS OU TREINAMENTO

- 1 - Venda de moeda estrangeira a pessoas colectivas, destinada à cobertura dos gastos dos seus empregados no exterior, em viagens de negócios, serviço ou treinamento e adicionalmente o montante previsto para viajantes, mediante a apresentação de carta formalizada em papel timbrado do empregador, informando o objectivo da viagem, o período de duração da estadia no exterior e o cargo do viajante.
- 2 - O contravalor em moeda nacional da operação de câmbio deve ser levado a débito da conta corrente de depósito em nome da entidade empregadora ou pago com cheque de sua emissão.



- 3 - A venda de moeda estrangeira para as operações previstas no n.º. 1 obedecem aos limites máximos de diárias em USD 350,00, 300,00 e 200,00 conforme se trate respectivamente de presidente e vice-presidente, director ou cargos equivalentes e outros.
- 4 - Caso ocorra retorno ao país antes do prazo previsto para o termino da missão objecto da viagem, a moeda estrangeira adquirida correspondente aos dias de antecipação do regresso, deve ser revendida A instituição , sob pena de incorrer em infracção á Lei.

ARTIGO 2º.

TRANSFERÊNCIAS UNILATERAIS

Disposições preliminares

As instituições autorizadas a operar no mercado de câmbios podem realizar operações de câmbio correspondentes ás transferências unilaterais do país para o exterior e vice-versa, sem autorização previa do Banco Central, assim entendidas aquelas que, pelo seu caracter unilateral, não implicam a contrapartida de fornecimento de bens ou de prestação de serviços pelo beneficiário do pagamento.

VENDA DE DIVISAS

- 1 - As instituições autorizadas podem dar curso a solicitações formuladas por pessoas singulares (ate ao limite equivalente a USD 2.000,00 anuais), ou colectivas (ate ao limite equivalente a USD 10.000,00 anuais) de transferências destinadas ao pagamento de taxas de admissão ou contribuições associativas a entidades de classe com sede no exterior.
- 2 - As transferências referidas no ponto anterior só podem ser realizadas sob a modalidade de ordem de pagamento ou cheques, em favor de entidade de classe no exterior, cujos objectivos sejam compatíveis com o ramo de actividade do requerente, mediante a apresentação de factura, nota de debito ou documento equivalente, que contem, pelo menos os seguintes elementos:
 - a) o nome da entidade de classe no exterior
 - b) valor da remessa
 - c) o período a que se refira o pagamento, caso se trate de contribuição periódica.
- 3 - Os documentos a que se refere o n.º. anterior devem ser mantidos em arquivo pela instituição na forma e prazo que vier a ser estabelecido.

PARA MANUTENÇÃO DE PESSOAS FISICAS

- 1 - As instituições autorizadas podem efectuar transferências ate ao limite mensal de USD 1.500,00 a titulo de " manutenção de angolanos ou estrangeiros residentes no exterior, que sejam ascendentes ou descendentes em linha directa de residentes no país.



2 - As transferências referidas no n.º anterior são realizadas mediante a apresentação de atestado de residência a cada seis meses e de documentos comprovativos da relação familiar.

COMPRA DE DIVISAS

1 - As instituições autorizadas podem efectuar as compras de câmbio decorrentes da entrada de divisas pelas transferências unilaterais do exterior para o país tanto , em favor de pessoas singulares como de pessoas colectivas desde que digam respeito a:

- a) doações.
- b) manutenção de pessoa singular residentes ou domiciliadas no país.
- c) prémios auferidos em competições desportivas ou outros eventos a qualquer título.
- d) contribuições a entidades de classe.
- e) heranças e legados, exclusivamente para pessoas singulares
- f) aposentações e pensões
- g) património, exclusivamente para pessoas singulares

2 - Aquando da realização da compra de câmbio previsto no n.º anterior.

- a) deve a instituição autorizada identificar o cliente vendedor da moeda estrangeira, quando este for pessoa colectiva, efectuando as anotações pertinentes na ficha de compra.
- b) Se o vendedor da moeda for pessoa singular, e permitida a realização de compra de câmbio também pelas instituições bancárias não credenciadas.

3 - As instituições credenciadas podem também comprar, a taxas livres, as divisas registadas em conta de depósito em moeda estrangeira mantidas na própria instituição por pessoas singulares.

Luanda, 17 de Junho de 1993

O GOVERNADOR

GENEROSO HERMENEGILDO GASPAR DE ALMEIDA